



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046992-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOSE AYRTON FERREIRA LEITE, RODRIGO BARBOZA DE MELO, MICHELLE FERREIRA LEITE DE MELO e JENNIFER FERREIRA LEITE DA PONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45335

Autos de processo n. 1046992-03.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: E. de G. de T. F. L.

Juíza prolatora: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

Comarca de São Bernardo do Campo

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que, em ação mandamental, concedeu segurança para que o ITCMD seja calculado com base no valor venal utilizado para o IPTU do imóvel.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda pode aplicar o art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/00 para revisar o valor venal utilizado no cálculo do ITCMD, em vez de seguir o valor venal do IPTU.

III. Razões de Decidir: A pretensão recursal da Fazenda é desnecessária nesta demanda, pois a ação mandamental visa apenas impedir o uso do valor venal de referência do Decreto n. 55002/09 e aplicar a base de cálculo do IPTU. A questão trazida pela apelante em sede de apelo foge do âmbito da presente ação e, no momento, é prescindível de tutela judicial. A utilização da técnica de arbitramento é medida excepcional, que só deve ser adotada quando há omissão ou má-fé do contribuinte, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve seguir o valor venal do IPTU, não cabendo revisão por arbitramento sem evidência de omissão ou má-fé. 2. Alterações na base de cálculo do tributo devem ser feitas por lei, respeitando o princípio da legalidade.

Legislação Citada: CTN, art. 148; Lei Estadual n. 10.705/2000, art. 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0004305-19.2010.8.26.0053, Rel. Des. Luis Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público; TJSP, Apelação nº 0015021-08.2010.8.26.0053, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público; TJSP, Apelação nº 1053341-71.2014.8.26.0053, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 142/149 por meio da qual a D. Magistrada *a quo*, em ação mandamental, concedeu a segurança, a fim de determinar que o valor do ITCMD do imóvel mencionado na exordial seja calculado com base no valor venal utilizado para lançamento do IPTU.

Em síntese, a parte recorrente, nesta sede (vide razões recursais de fls. 154/163), requer provimento recursal a fim de ser declarado que o Fisco não está impedido de revisar o lançamento em questão, nos termos do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, por meio de processo administrativo de arbitramento, possibilitando-lhe averiguar se o valor dos imóveis declarados pelo contribuinte de ITCMD com base no valor venal do IPTU corresponde ao verdadeiro valor de mercado, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões (vide certidão de fl. 174).

Dispensada a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, sobretudo considerando o parecer ministerial de fls. 139/141.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

O apelo da FESP não comporta provimento.

Isto porque a pretensão recursal da Fazenda prescinde, ao menos nesta demanda, de pronunciamento judicial de forma a resguardar a aplicação do dispositivo/legislação por ela clamado.

Trata-se de ação mandamental impetrada para impedir o valor venal de referência do Decreto n. 55002/09 (ilegalidade) e aplicar a base de cálculo da legislação paulista (IPTU), nada mais. A questão trazida pela apelante em sede de apelo foge do âmbito da presente ação e, no momento, é prescindível de tutela judicial.

Por óbvio havendo irregularidades nos valores recolhidos, nada impede que sejam indicadas as diferenças mediante a instauração do procedimento administrativo pertinente e com respeito ao devido processo legal, mas, repita-se, esta sede mandamental, definitivamente, não serve para discutir/acolher a pretensão recursal da recorrente, **fora dos limites do pedido da ação.**

A propósito, conforme bem ponderado quando do julgamento do apelo n. 1010661-27.2021.8.26.0053 (julgado no dia 01/12/2021; por esta 5ª Câmara de Direito Público) "*nos moldes do artigo 148 do CTN, a*

utilização da técnica de "arbitramento" configura medida excepcional e subsidiária, que somente deve ser adotada pela autoridade fiscal quando evidenciada a ocorrência de omissão ou má-fé por parte do contribuinte que impossibilite a apuração da base de cálculo do imposto, o que não restou comprovado ser a hipótese dos autos".

No mais, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e irretocáveis fundamentos, consoante jurisprudência consolidada nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Público.

Quisesse o gestor adotar nova base de cálculo mínima deveria ter se valido proposição na esfera legislativa a fim de alterar a Lei Estadual n.º 10.705/2000, não a simples alteração do decreto regulamentador. Como visto, a tática implicou sim em alteração da base de cálculo (tornou impossível a adoção do valor venal para fins de lançamento do IPTU como valor mínimo) e provocou aumento substancial do tributo, sem que, para tanto, fosse observado o princípio da legalidade.

Há de ser, portanto, mantida a r. sentença concessiva da ordem.

No mesmo sentido deste julgado, podemos citar inúmeros precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA Concessão da ordem para garantir ao contribuinte o direito de recolher o ITCMD com base no valor venal utilizado para a cobrança do IPTU Sentença confirmada Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10.705/00, ao estabelecer novo valor venal. Não bastasse, a Lei

Estadual não poderia retroagir para alcançar ato jurídico praticado antes da sua edição Sentença confirmada Recurso de apelação e recurso de ofício improvidos. (Apelação nº 0004305-19.2010.8.26.0053. Rel. Des. Luis Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público)

REEXAME - Não se conhece do recurso de ofício quando o valor atribuído à causa é inferior à alçada estabelecida pelo § 2º do art. 475 do CPC (60 salários mínimos). Não conhecimento. MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO Evidenciada documentalmente a questão de fato, adequada a via mandamental. Existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. Preliminar afastada. ITCMD Recolhimento de ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso não provido. (Apelação nº 0015021-08.2010.8.26.0053, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação fixada por lei. Determinação de valor venal de imóvel, com adoção de base de cálculo de ITBI, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09 (Valor venal de referência). Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença concessiva de ordem mantida. Recursos desprovidos, considerado interposto o reexame necessário. (autos de processo n. 1053341-71.2014.8.26.0053; julgado pela 5ª Câmara de Direito Público, por v.u., no dia 07.12.2015; Desembargadora Relatora Heloísa Martins Mimessi)

Diante do exposto, voto no sentido
do **desprovidimento do recurso da FESP** e, também, **da remessa necessária**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator